

-Sol e a construção do novo complexo imobiliário predominantemente habitacional. Deverá contemplar a desobstrução e valorização da entrada principal do Parque Palmela, visando o reforço da relação da vila de Cascais com este espaço verde, bem como garantir o reforço da relação entre o Parque e a Casa de Palmela, em articulação e promoção das relações visuais e pedonais entre o Parque, a marginal e o passeio marítimo”.

14 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.



CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Declaração n.º 93/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal da Covilhã, na sessão ordinária de 14 de Dezembro de 2007, com base na resolução da Câmara Municipal da Covilhã de 19 de Outubro de 2007, e tendo em vista a concretização do Plano de Pormenor da Zona da Estação, que se tornou eficaz com a publicação da Portaria n.º 691/93 de 22 de Julho, no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 170, da mesma data, deliberou, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do referido código, declarar a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência e autorização da posse administrativa da parcela de terreno, constante da planta anexa, com a área de 849,80 m², localizada em Pedrógão, próximo da Estação do Caminho de Ferro que faz parte do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 102º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 00629/21052004, da freguesia de S. Pedro, Concelho da Covilhã, necessária e destinada à concretização da obra de Requalificação Urbana da Zona da Estação para construção de novo arruamento urbano.

A previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação de acordo com o relatório de avaliação efectuado pelo perito é de € 36.874,15.

São proprietários da parcela Maria Isabel Vaz Crespo de Carvalho e Maria Clara Vaz Crespo de Carvalho.

A expropriação limita-se ao necessário para a realização do seu fim, ou seja, à execução da obra de Requalificação Urbana da Zona da Estação para construção de novo arruamento urbano.

Mais se declara que a urgência na expropriação tem por objectivo não atrasar o início da obra no mais curto espaço de tempo, para cumprimento do prazo estipulado no programa de trabalhos.

A referida deliberação foi proferida nos termos dos artigos 1.º, 3.º n.º 1, 14.º n.ºs 2 e 3, 15.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações.

31 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Deliberação n.º 685/2008

Plano de Pormenor do Lar Silva Martins — Quinta Vale de Marmelos

Torna-se público que, por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal de Elvas do dia 8 de Novembro de 2007, se publique o Plano de Pormenor do Lar Silva Martins no Município de Elvas, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

11 de Novembro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Lar Silva Martins

CAPÍTULO I

Disposições de natureza administrativa

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo e as intervenções nas estruturas edificadas, tais como todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios, reconstrução, ampliação, altera-

ções, reparação, restauro ou demolição de edificações e ainda a utilização de edifícios ou de fracções autónomas, bem como respectivas alterações de uso, no âmbito do Plano de Pormenor do lar Silva Martins na quinta de Vale de Marmelos, que adiante se designa por Plano.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como este se encontra definido na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Regime e omissões

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

2 — A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e revisão

O plano de Pormenor entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Composição

Fazem parte integrante do Plano, os seguintes elementos:

Elementos de constituição do Plano:

Textos;
Regulamento;
Desenhos;
EF01 — planta de implantação;
EF02 — planta actualizada de condicionantes;

Elementos que acompanham o Plano:

Textos;
Relatório;
Programa de execução;
Plano de financiamento;
Desenhos;
EC01 — planta de enquadramento;
EA 01 — planta da situação actual (lev. topográfico);
EA 02 — traçado viário e modelação do terreno;
EA 03 — perfis de modelação;
EA 04 — caracterização biofísica: festos e talvegues;
EA 05 — caracterização biofísica: hipsometria;
EA 06 — caracterização biofísica: declives;
EA 07 — caracterização biofísica: orient. dominantes de encostas;
EA 08 — caracterização biofísica: uso actual do solo;
EA 09 — caracterização biofísica: vistas e valores da paisagem;
EA 10 — planta de estrutura verde;
EA 11 — planta de infra-estruturas: águas e esgotos;
EA 12 — infr. eléctricas: rede de distribuição em B. T. (existente);
EA 13 — infr. eléctricas: rede de distribuição em B. T. (existente e projectada);
EA 14 — infr. eléctricas: iluminação exterior (projectada);
EA 15 — infr. eléctricas: rede de tubagens, caixas e tubagens;
EA 16 — extracto do PDM Elvas — Planta de Ordenamento;
EA 17 — extracto do PDM Elvas — Planta de Condicionantes.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas à concepção e uso do solo

Artigo 5.º

Definições

1 — Entende-se por Área de Implantação, valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

2 — Entende-se por Polígono de Implantação o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, admitindo-se para a mesma qualquer forma e situação no terreno desde que inscrita sobre o polígono base e implantada respeitando as capacidades de edificabilidade admitidas e os alinhamentos obrigatórios, caso existam.

3 — Entende-se por Cércea, dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da

fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas incluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.

Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a da menor nível altimétrico.

4 — Entende-se por Área Bruta de Construção, valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

Sótãos não habitáveis;
Áreas destinadas a estacionamento;
Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
Terraços, varandas e alpendres;
Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

O conceito de área de construção pode ser aplicado exclusivamente a um uso específico, designadamente:

Área de construção de comércio;
Área de construção de serviços;
Área de construção de habitação;
Área de construção de indústria ou armazéns.

5 — Entende-se por Índice de Implantação, o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice

6 — Entende-se por Índice de Construção o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.

O índice de construção (tal como o índice de implantação), pode ser bruto, líquido ou ao lote, consoante a área onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo).

7 — Entende-se por Lote a área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da Legislação em vigor.

8 — Entende-se por Tipologia a caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia.

Artigo 6.º

Alterações ao Plano

Qualquer alteração do plano deverá decorrer de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 7.º

Elaboração do projectos

Todos os projectos de arquitectura de novos edifícios ou de ampliações de edifícios existentes, serão elaborados por técnicos habilitados para o efeito, cuja natureza é definida pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Servidões e condicionantes ao uso e ocupação do solo

Artigo 8.º

Reserva Ecológica Nacional (REN)

1 — Na Planta Actualizada de Condicionantes estão assinaladas as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN).

2 — Estas áreas estão sujeitas às disposições da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Reserva Agrícola Nacional (RAN)

1 — Na Planta Actualizada de Condicionantes estão assinaladas as áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2 — Estas áreas estão sujeitas às disposições da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Zona non aedificandi

1 — Na Planta Actualizada de Condicionantes está assinalada a faixa de servidão à Estrada Nacional n.º 511.

2 — Esta áreas estão sujeitas às disposições da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições específicas relativas ao uso e ocupação do solo

Artigo 11.º

Usos

Para efeitos do disposto neste Regulamento, o território abrangido pelo Plano compreende os seguintes usos, conforme o definido na Planta de Implantação:

- 1) Edifícios de equipamento existentes, a manter;
- 2) Edifícios de equipamento propostos;
- 3) Espaços verdes;
- 4) Arruamentos, passeios e zonas de estadia.

Artigo 12.º

Edifícios de equipamento, existentes, a manter

1 — Assinalados na Planta de Implantação, são edificações destinadas a um complexo de Lar de Idosos para as quais, ou por se integrarem correctamente na estrutura urbana existente ou por não porem em causa a proposta no Plano, se propõe a sua manutenção.

2 — É possível a beneficiação, ampliação ou reconstrução destes edifícios existentes, desde que:

Sejam cumpridas as cêrceas, a profundidade e os alinhamentos dominantes das fachadas da frente urbana em que se integram, prevalecendo os propostos pelo Plano para essa frente, quando tal se verificar;

Artigo 13.º

Edifícios de equipamento propostos

1 — As parcelas a afectar aos equipamentos são as constantes na Planta de Implantação.

2 — Estas áreas serão objectos de projecto específico, o qual deverá condicionar-se às áreas brutas de construção admitidas pelo Plano, admitindo-se variantes na implantação, desde que não seja ultrapassada a cêrcea máxima e respeitado o Polígono Base de Implantação que o Plano estipula.

Artigo 14.º

Espaços verdes

1 — As áreas verdes incluem as áreas de hortas, pomares, estadia e serviço, no espaço intra-muros da Quinta de Vale da Marmelos (Lar da Misericórdia de Elvas).

2 — De acordo com os desenhos EF 01 — Planta de Implantação e EA 10 — Planta da Estrutura Verde, deverá observar-se ainda o cumprimento das seguintes disposições:

Manutenção das tipologias vegetais existentes;

Revestimento vegetal deverá ser predominantemente constituído por árvores e prados, ou outros revestimentos herbáceos;

Os maciços arbóreos e arbustivos terão crescimento livre e deverão ser constituídos por espécies perenifólias e caducifólias;

3 — As áreas verdes constituem áreas de REN e RAN, obedecendo por isso à legislação em vigor.

Artigo 15.º

Passeios e zonas de circulação de serviço, arruamentos e zonas de estacionamento

1 — Os arruamentos, zonas de estacionamento, passeios (incluindo zonas de estadia), e zonas de circulação de serviço, serão realizados em acordo com a Planta de implantação e em conformidade com os perfis transversais tipo definidos pelo Plano, incluindo a respectiva arborização.

2 — As árvores a colocar em caldeiras deverão ter, no mínimo, 3 m de altura e calibre 12-14, devendo apresentar crescimento livre, evitando-se as podas.

3 — De acordo com os desenhos EF 01 — Planta de Implantação e EA 10 — Planta da Estrutura Verde, deverá observar-se ainda o cumprimento das seguintes disposições:

As plantações a executar seguem as espécies e alinhamentos indicados em projecto;

As zonas de circulação de serviço, passeios e estacionamento, serão predominantemente pavimentadas devendo os elementos vegetais ficar inseridos em caldeiras e ou canteiros que deverão ser dimensionados de acordo com a capacidade de carga prevista para o espaço.

As caldeiras para árvores são executadas em guia de pedra e têm área útil interior de 1 m para todos os passeios com largura igual ou superior a 2 m e com 0,8 m de área útil interior para passeios com largura inferior a 2 m.

CAPÍTULO V

Disposições urbanísticas complementares

Artigo 16.º

Altura das construções

1 — Os projectos deverão cumprir as cêrceas estipuladas na Planta de Implantação e respectivo quadro.

2 — Não são permitidos andares recuados para além da cêrcea máxima definida, em coberturas de quaisquer construções.

Artigo 17.º

Saliências

Não são permitidas saliências ou corpos em balanço, bem como o encerramento de varandas.

Artigo 18.º

Aspectos estéticos das construções

1 — As empenas de ligação entre planos de fachada desfasadas ou as empenas aparentes, particularmente os alçados de topo ou laterais, deverão ser devidamente tratadas e revestidas como obra acabada, sendo apenas de consentir revestimentos provisórios nas áreas a que posteriormente se adossem outros prédios.

2 — Nos edifícios onde se prevejam volumes de terraço, tais como chaminés e casa das máquinas de ascensores, estes serão incorporados no vão do telhado, total ou parcialmente, e dispostos de forma regular e disciplinada, de modo a evidenciar a harmonia do conjunto edificado.

Artigo 19.º

Coberturas

As coberturas serão desenvolvidas em terraço ou em telha, de acordo com a altura do prédio ou as exigências arquitectónicas e em conformidade com as seguintes disposições:

a) Em prédios seguidos ou que apresentam continuidade num dado arruamento, não são de admitir soluções diferentes;

b) Cada um dos conjuntos em banda será submetido a um projecto global que garanta a sua unidade volumétrica;

c) Sem prejuízo da alínea anterior cada quarteirão deverá ser entendido como uma unidade autónoma de projecto, que implicará ser projectado em conjunto;

d) Constitui excepção à alínea anterior o caso dos quarteirões constituídos por moradias isoladas e os edifícios de equipamentos e comércio e ou serviços ocorrentes;

e) Quando se utiliza a telha, esta será obrigatoriamente cerâmica de barro vermelho.

Artigo 20.º

Perequação

O princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos, não tem justificação neste caso uma vez que se trata de um só proprietário.



Câmara Municipal
de **ELVAS**

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA
CERTIDÃO

**GIL BERNARDINO SIMÃO DAS DORES, CHEFE DA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS. -----**

CERTIFICO, que no livro de actas em uso nesta Câmara Municipal e que serve para escrituração das Actas das sessões da Assembleia Municipal, consta uma deliberação tomada em sua Sessão ordinária realizada no dia 19 de Dezembro de 2005 que é do seguinte teor:----

**11- Plano de Pormenor do Lar Silva Martins, sito na
Quinta Vale de Marmelos. -----**

O Senhor Miguel Mendes saiu da sala não participando na discussão e votação deste assunto.-----

Presente à reunião uma certidão de parte da Acta da reunião do Executivo Municipal, realizada no dia vinte e três de Novembro de dois mil e cinco, sobre o assunto em título.-----

O Senhor Presidente da Mesa, pôs a discussão o Plano de Pormenor em título.-----

Não havendo intervenientes na discussão o Senhor Presidente pôs o mesmo a votação, tendo-se verificado a sua aprovação por unanimidade.-----

O Senhor Miguel Mendes voltou a ocupar o seu lugar na mesa da reunião.-----

**POR SER VERDADE SE PASSA A PRESENTE CERTIDÃO,
QUE ASSINO E FAÇO AUTENTICAR COM O SELO
BRANCO DESTA MUNICÍPIO-----**

**Secretaria da Câmara Municipal de Elvas, 5 de
Dezembro de 2007.-----**

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 7148/2008

Nomeação — Concurso interno de acesso limitado

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos de 27 de Fevereiro de 2008, foi homologada a acta do Júri do Concurso Interno de Acesso Limitado — Um lugar de Técnico Superior de 1.ª classe (Design Gráfico e Ilustração), aberto por aviso afixado nos Serviços no dia 01 de Fevereiro de 2008.

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se pública a seguinte nomeação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

- Teresa Isabel Azevedo Ferreira Trancoso Gonçalves, na categoria de Técnico Superior de 1.ª classe (Design Gráfico e Ilustração), índice 460, escalão 1.

A referida funcionária deverá aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.)

27 de Fevereiro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

2611094703

Aviso n.º 7149/2008

Nomeação — Concurso interno de acesso limitado

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos de 27 de Fevereiro de 2008, foi homologada a acta do Júri do Concurso Interno de Acesso Limitado — Um lugar de Técnico Superior de 1.ª classe (Gestão e Administração Pública), aberto por aviso afixado nos Serviços no dia 01 de Fevereiro de 2008.

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se pública a seguinte nomeação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

- Vítor Alexandre Pimentel Duarte, na categoria de Técnico Superior de 1.ª classe (Gestão e Administração Pública), índice 460, escalão 1.

O referido funcionário deverá aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.)

27 de Fevereiro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

2611094742

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 7150/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de especialista de informática do grau 2, nível 1, do grupo de pessoal de informática (ref.ª IGA 14/2008).

2 — O presente concurso é válido apenas para o provimento da vaga posta a concurso.

3 — O local de trabalho situa-se na área do município do Funchal.

4 — Remuneração base correspondente ao 1.º escalão, índice 600 (€ 2001,66), ou correspondente ao escalão e índice calculados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

5 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes e aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local.

6 — Método de selecção a utilizar — prova teórica escrita de avaliação de conhecimentos específicos, valorada segundo uma escala de 0 a 20 valores e com a duração de duas horas.

6.1 — Programa da prova teórica escrita:

Planeamento de sistemas de informação;

Gestão de projectos informáticos;

Administração de bases de dados;

Gestão da contratação de sistemas e tecnologias de informação;

Desenvolvimento de sistemas informáticos, nomeadamente no ERP BAAN.

Bibliografia recomendada:

— REIS, Carlos — *Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação*, Editorial Presença.

— MIGUEL, António — *Gestão de Projectos de Software*, FCA — Editora Informática.

— DELANEY, Kalen — *Inside SQL Server 2000*, Microsoft Press, 2001.

— *Implementing BAAN IV*, Yves Perrault, Tom Vlasic, QUE, 1998.

6.2 — Os critérios de avaliação da prova teórica escrita de avaliação de conhecimentos específicos constam das actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — A este concurso poderão ser admitidos os candidatos que reúnam cumulativamente, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, os seguintes requisitos:

a) Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Requisitos especiais — os previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.